



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 684/10

Responsável: Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto

Interessado: Romero Rodrigues Veiga

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Decisão lavrada em sede de prestação de contas anuais. Fixação de prazo para sanar eiva detectada no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada. Decisão proferida no ano de 2010. Exame das prestações de contas de 2010 a 2013. Cumprimento parcial do *decisum*. Verificar o fato na PCA.

ACÓRDÃO APL - TC 00754/15**RELATÓRIO**

Em sessão realizada no dia 14 de julho de 2010, quando do exame das contas anuais relativas ao exercício de 2007 da Prefeitura Municipal de Campina Grande, os membros do colendo Plenário deste Tribunal exararam o **Acórdão APL - TC 684/10**, por intermédio do qual, dentre outras deliberações, fixaram o prazo de 30 (trinta) dias para que o então gestor campinense comprovasse a adoção de medidas, visando sanar as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, no que trata das transferências financeiras entre receitas extraorçamentárias, conforme relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

Levando-se em conta que a decisão fora proferida no ano de 2010, a análise enviada pela Unidade Técnica para fins de verificação de cumprimento da decisão recaiu neste exercício e nos subsequentes, tendo sido evidenciado, no relatório de fls. 238/242, com base nas análises realizadas nos Demonstrativos Contábeis dos anos de 2010 a 2013, o não cumprimento do Acórdão na íntegra.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram determinadas as citações dos Senhores VENEZIANO VITAL DO RÊGO SEGUNDO NETO e ROMERO RODRIGUES VEIGA, respectivamente, ex e atual Prefeito do Município de Campina Grande, facultando-lhes oportunidade de se manifestarem sobre as conclusões da Auditoria.

Depois de examinados os elementos defensórios, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 293/294), mantendo os termos do pronunciamento anterior pelo não cumprimento integral da decisão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Andrade Farias (fls. 296/299), assim pugnou:

- 1. Declaração de não cumprimento** da determinação contida no item "e" da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC - 684/2010;**
- 2. Aplicação de multa** aos mencionados gestores com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB;
- 3. Fixação de Prazo** ao Sr. Romero Rodrigues Veiga para a realização das medidas impostas pelo Acórdão, com a devida demonstração de que houve a regularização da situação.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências visando corrigir as irregularidades ocorridas no Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada, no que se refere aos saldos da Câmara Municipal, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Financeiro, no que trata das transferências financeiras entre receitas extraorçamentárias, conforme relatório da Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

No exame levado a efeito, a Auditoria apurou que nem todos os registros contábeis foram corrigidos pela gestão municipal campinense. Levando-se em conta que a decisão fora proferida no ano de 2010, a análise envidada pela Unidade Técnica para fins de verificação de cumprimento da decisão recaiu neste exercício e nos subsequentes até o ano de 2013.

Para o **ano de 2010**, o Órgão Técnico asseverou que há indícios de que o registro da Dívida Flutuante da Câmara no ANEXO 17 - Consolidado tenha sido corrigido, contudo o valor não corresponderia ao montante registrado no ANEXO 17 da Câmara Municipal. Por outro lado, em relação aos registros das transferências financeiras, evidenciou o não cumprimento do Acórdão.

Quanto ao **ano de 2011**, foi evidenciado que não houve registro de “Depósitos” em nome da Câmara Municipal de Campina Grande – CMCG, demonstrando descumprimento à decisão desta Corte, já que o ANEXO 17 do Poder Legislativo apresentou um valor de R\$1.527.709,34, sendo R\$1.521.578,06 de serviços da Dívida a Pagar e R\$6.131,28 de Depósitos. Por outro lado, em relação aos registros das transferências financeiras, evidenciou-se o cumprimento do Acórdão.

Para o **exercício de 2012**, a Auditoria informou que há indícios de que o registro da Dívida Flutuante da Câmara no ANEXO 17 - Consolidado tenha sido corrigido, contudo o valor não corresponderia ao montante registrado no ANEXO 17 da Câmara Municipal. Já em relação aos registros das transferências financeiras, evidenciou-se o cumprimento do Acórdão.

Por fim, no que diz respeito ao **exercício de 2013**, há indícios de que o registro da Dívida Flutuante da Câmara no ANEXO 17 - Consolidado tenha sido corrigido, contudo o valor não corresponderia ao montante registrado no ANEXO 17 da Câmara Municipal. Já em relação aos registros das transferências financeiras, evidenciou-se o não cumprimento do Acórdão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

Conforme se verifica da análise produzida pela Auditoria, nos anos de 2011, 2012 e 2013, há indícios de que o registro da Dívida Flutuante da Câmara no ANEXO 17 - Consolidado tenha sido corrigido, contudo o valor não corresponderia ao montante registrado no ANEXO 17 da Câmara Municipal. Já nos anos de 2011 e 2012, em relação aos registros das transferências financeiras, evidenciou-se o cumprimento do Acórdão.

Não se pode, pois, asseverar que houve total descumprimento da decisão por parte do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, já que há indícios de que as informações contábeis tenham sido corrigidas durante os anos de 2011 e 2012, momento em que o interessado esteve à frente da gestão Municipal.

Outrossim, vislumbra-se igualmente indícios de que os registros contábeis também tenham sido parcialmente corrigidos no ano de 2013, momento em que a gestão do Município campinense passou a ser desempenhada pelo Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA. Não se pode, portanto, asseverar descumprimento da decisão por sua parte, principalmente em razão da determinação desta Corte de Contas não lhe ter sido dirigida.

Não obstante, imperioso de faz que os registros contábeis reflitam os fatos reais ocorridos no âmbito das entidades, pois a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC1. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A adequação destas informações contábeis deve ser apurada nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e/ou 2015.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que os membros deste Plenário decidam:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL - TC 684/2010 pela autoridade responsável;
- 2) **DETERMINAR** a verificação da adequação das informações contábeis nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e/ou 2015; e
- 3) **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11927/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11927/11**, referentes à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 684/2010, proferido quando da análise das contas anuais contas advindas da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão APL - TC 684/2010 pela autoridade responsável;
2. **DETERMINAR** a verificação da adequação das informações contábeis nas prestações de contas dos exercícios de 2014 e/ou 2015; e
3. **DETERMINAR** o arquivamento destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa(PB), 17 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB

Em 17 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL